



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

“Institui o Programa Cão e Gato Comunitários no Município de Pirassununga e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Pirassununga, o “Projeto Cão e Gato Comunitário.

Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se animal comunitário aquele que, embora não possua responsável único e definido, estabelece com a população local laços de afeto, dependência e cuidados regulares, como alimentação, hidratação e medicação.

§1º O animal reconhecido como comunitário é aquele que sobrevive com o apoio direto e voluntário de moradores, comerciantes ou trabalhadores do local onde se encontra, os quais lhe prestam cuidados básicos.

§2º O animal comunitário poderá ser esterilizado, identificado por microchip e vacinado, com recursos próprios de protetores da comunidade ou mediante programas públicos, devendo, após sua recuperação, ser devolvido ao território de origem, salvo nas hipóteses legais que autorizem seu recolhimento ou adoções.

§3º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no caput deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º. É garantido a qualquer cidadão o direito de fornecer, em espaços públicos, abrigo (casinhas), alimento e água potável aos cães e gatos comunitários, desde que respeitadas as condições de higiene, segurança e bem-estar animal.

§1º. É vedado a qualquer pessoa, seja agente público ou particular, obstruir, impedir ou restringir injustificadamente o exercício do direito previsto no caput deste artigo.

§2º. O impedimento à alimentação, hidratação ou abrigo dos animais comunitários poderá ser denunciado às autoridades competentes, sendo passível de apuração como infração à legislação de proteção animal e aos dispositivos que tratam de maus-tratos.

§3º O fornecimento de alimento e água deverá respeitar a distância mínima de 100 metros da entrada principal de estabelecimentos de saúde, como hospitais, postos, ambulatórios e clínicas, bem como, uma distância mínima de 10 metros da entrada principal de estabelecimentos



que realizem manipulação ou comercialização de alimentos, salvo mediante autorização da autoridade sanitária competente com vistas à preservação das normas sanitárias.

Art. 4º. Fica proibida qualquer forma de maus-tratos, abuso, remoção forçada ou eliminação de cães e gatos reconhecidos como comunitários no Município de Pirassununga.

§1º Considera-se maus-tratos, para fins deste artigo, toda ação ou omissão que cause sofrimento, dor, estresse, fome, sede, doenças, lesões ou morte ao animal comunitário.

§2º A remoção de animal comunitário do local onde vive e estabelece vínculo afetivo com a comunidade somente poderá ocorrer mediante justificativa técnica fundamentada, devidamente lavrada por médico-veterinário, autoridade sanitária ou órgão ambiental competente.

§3º A prática de maus-tratos contra animal comunitário sujeitará o infrator às penalidades previstas no ordenamento jurídico, inclusive às penais.

Art. 5º. Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no caput deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 6º. O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único. O descumprimento deste dispositivo poderá fazer com que o adotante incorra nas penalidades previstas na legislação específica.

Art. 7º. Para execução do objeto proposto, poderão ser firmadas parcerias de forma não onerosa com órgãos públicos, universidades, entidades de classes, organizações não governamentais, entidades de interesse público, entre outras instituições públicas ou privadas, visando à implementação desta Lei Complementar, inclusive na apuração e repressão de infrações.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá incentivar a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, nos termos



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



das Leis Municipais nº 4.390, de 9 de maio de 2013, 4.472, de 20 de agosto de 2013 e 4.890, de 4 de dezembro de 2015.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar no que couber.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementares, se necessárias.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de agosto de 2025.

Luciana Batista – “Luciana do Lésio”
Vereadora

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Complementar Nº 6/2025 - PROTOCOLO: 5042/2025 - 19/08/2025 - 16:25 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 1753-X03K-JCU9-BA77



JUSTIFICATIVA

Nobres pares, o presente Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de regulamentar a matéria envolvendo os animais comunitários, especialmente os cães e gatos.

A proposta visa reconhecer e proteger esses animais que se encontram em situação de rua que, apesar de não possuírem um tutor formal, estabeleceram vínculos com a comunidade local, sendo cuidados por moradores, comerciantes ou trabalhadores.

Esses animais são frequentemente alimentados, medicados e abrigados por pessoas que, por empatia e compaixão, assumem espontaneamente o papel de protetores. No entanto, a falta de regulamentação para essa prática acaba expondo tanto os animais quanto os cuidadores a situações de risco, conflitos e incertezas. Com a implementação do Projeto, busca-se apenas a formalização desse vínculo comunitário, a proteção contra maus-tratos e o acesso a cuidados básicos, como vacinação, castração e identificação por microchip.

Destaca-se que a Lei Complementar Municipal nº 202, de 17 de novembro de 2023, estabelece sobre o controle da população de animais, reconhecendo a existência dos animais comunitários, contudo não existe lei no âmbito deste município que regulamente ou ao menos conceitue o que seria animal comunitário.

Assim, mostra-se forçoso o dever de proceder com a regulamentação legal desta importantíssima temática, uma vez que será proporcionada a aplicação dos demais instrumentos normativos.

Ressalta-se que a Lei Complementar nº 202/2023, de 17 de novembro de 2023, revogou a Lei nº 5.103, de 30 de maio de 2017. Ainda que a lei revogada não fosse completa como o Projeto aqui apresentado, a matéria ficou sem regulamentação e necessário se faz por meio de Lei Complementar, uma vez que este Projeto apresenta obrigações e comportamentos a serem adotados quando de descumprimentos.

Assim, por segurança jurídica, faz-se necessário lei complementar regulamentar este assunto.

Além disso, o Projeto garante o direito ao abrigo, alimentação e hidratação dos animais comunitários, preservando a dignidade e o bem-estar desses seres que, apesar de viverem nas ruas, são parte integrante do cotidiano de muitos cidadãos.

Dessa forma, este Projeto preenche a constitucionalidade material e formal, além do aspecto social.

Posto isso, solicito a apreciação e aprovação deste Projeto aos nobres colegas.

Pirassununga, 19 de agosto de 2025.

Luciana Batista – “Luciana do Lésio”
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1753X03KJCU9BA77>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1753-X03K-JCU9-BA77

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Complementar Nº 6/2025 - PROTOCOLO: 5042/2025 - 19/08/2025 - 16:25 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 1753-X03K-JCU9-BA77